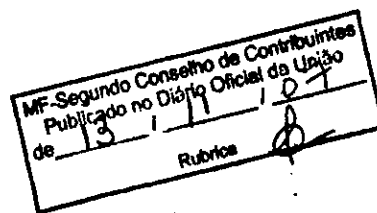




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº	16327.001285/99-85
Recurso nº	-132.493 Voluntário
Matéria	IOF
Acórdão nº	202-18.147
Sessão de	20 de junho de 2007
Recorrente	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A FINASA
Recorrida	DRJ em São Paulo - SP



Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Data do fato gerador: 25/06/1997

Ementa: RESTITUIÇÃO. RECOLHIMENTO EM DUPLICIDADE.

Logrando o contribuinte formar conjunto probatório suficiente à formação da convicção de que o recolhimento do tributo foi efetivamente efetuado em duplicidade, deve ser reconhecido o direito à restituição da parcela indevida.

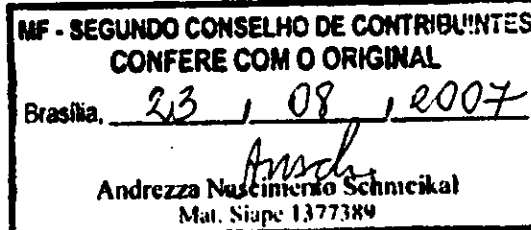
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Declarou-se impedida de votar a Conselheira Maria Teresa Martínez López.

*Antonio Carlos Atulim*  
 ANTONIO CARLOS ATULIM  
 Presidente

*Maria Cristina Roza da Costa*  
 MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA  
 Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Claudia Alves Lopes Bernardino, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Antônio Lisboa Cardoso.

<b>MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES</b> <b>CONFERE COM O ORIGINAL</b> Brasília, <u>23</u> / <u>08</u> / <u>2007</u> <i>Anscho</i> Andrezza Nascimento Schmcikal Mat. Sispel 1377384
--

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 8ª Turma de Julgamento da DRJ-I em São Paulo - SP.

Como consta do relatório anterior de fls. 158 a 163, a contribuinte requereu restituição de IOF, em razão de recolhimento que alega haver sido em duplicidade por haver emitido dois contratos para a mesma operação de crédito, o qual foi negado pela autoridade fiscal sob a alegação de inexistir declaração da contratante, contribuinte de direito do tributo, de que não suportou o encargo financeiro relativo ao IOF objeto do pedido de restituição.

Manifestou sua inconformidade junto ao órgão julgador de primeira instância, alegando erro de fato devidamente comprovado, o qual manteve o indeferimento.

A decisão *a quo* está apoiada nos seguintes fundamentos:

*"12. Releva notar, ainda, que o pedido de repetição de indébito tributário para poder prosperar, dentro da ordem jurídica e legal vigente, deve ser formulado por aquele que teve o patrimônio diminuído pelo pagamento indevido. No caso em questão, a instituição financeira não é o contribuinte do IOF, sobre cujo patrimônio incide o ônus do tributo, mas sim, apenas o responsável, com o dever legal de apenas reter do contribuinte e efetuar o recolhimento do valor do tributo retido. São sujeitos passivos, com obrigações distintas, consoante o expresso no artigo 121, do CTN. Para obter a devolução, tem o responsável que demonstrar que arcou com o ônus financeiro, ou caso tenha arcado o contribuinte, detenha autorização deste para pleitear a restituição do indébito, sob pena de se configurar situação de enriquecimento ilícito por parte do responsável."*

A empresa foi intimada a conhecer da decisão em 11/10/2004 (fl. 144 do recurso voluntário), 25/10/2004 (AR de fl. 140) e 11/10/2004 (AR de fl. 141), contra a qual se insurgiu em 10/11/2004, apresentando recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões de dissentar:

a) trata-se de erro material, no qual a recorrente, por engano, procedeu ao recolhimento do IOF em duplicidade, relativo ao contrato de crédito firmado com uma cliente para financiamento de um veículo;

b) assevera que a decisão recorrida não está correta em seus fundamentos, de vez que a duplicidade de contrato de abertura de crédito não se restringe, apenas, às partes, número do contrato e valor bruto do financiamento. A duplicidade se deu pelo objeto do contrato;

c) não é pertinente a uma instituição bancária abrir crédito tendo como objeto o mesmo bem - veículo, com a mesma cliente ou outra pessoa em razão da fidelidade de suas operações, bem como pelos registros públicos decorrentes, como o Detran;

d) existiram dois contratos sobre a mesma operação, em razão de ter havido a digitação do contrato de abertura de crédito em dois locais diferentes, uma na Agência Pompéia e outro no Departamento de Crédito situado, à época, na sede da recorrente;

e) discorre que, em face de norma interna, o valor pretendido teve que ser submetido ao Departamento de Crédito para aprovação, ocasião em que, por engano, foi digitado novamente no dia 16/06/1997, segunda-feira, dia útil imediatamente subsequente ao da celebração do contrato de abertura de crédito para financiamento de veículo;

f) aduz que a diferença entre os valores brutos indicados nos contratos juntados como prova da duplicidade decorrem do Risco Brasil, sendo que a taxa varia todos os dias em função do custo do dinheiro, aferível pelo volume de negócios realizados no dia útil imediatamente anterior ao da realização do negócio. Alega que restou demonstrado nos autos que o contrato foi pactuado na sexta-feira e repetido, indevidamente, na segunda-feira subsequente;

g) reafirma que o erro material foi demonstrado, em face do objeto dos contratos juntados como prova da duplicidade apurada;

h) o erro foi constatado exatamente em razão de o sistema de processamento de dados ter detectado registro de contrato de abertura de crédito - financiamento de veículo - com dados identificadores idênticos - valor financiado - objeto e favorecido, em 13/06/1997 e 16/06/1997;

i) motivado pela detecção do erro, foi gerado um lançamento em conta transitória no valor da restituição pleiteada - R\$ 2.184,15 -, de vez que tal valor não transitou pela conta corrente da cliente, que sequer tomou conhecimento do duplo recolhimento; e

j) aduz que o equívoco perpetrado gravou seu patrimônio, não tendo havido transferência do encargo financeiro.

Ao fim, requer o acolhimento do recurso para que seja efetivada a restituição do IOF recolhido indevidamente ao Erário Público.

Colocado em pauta na sessão de 21 de setembro de 2006, foi o julgamento convertido em diligência, por unanimidade de votos, nos seguintes termos:

*"Nos autos constam, exclusivamente, as alegações da recorrente. Em se tratando de apuração de indébito tributário mister que todos os fatos alegados sejam devidamente comprovados.*

*Também entendo como ausente a explicação da recorrente de porque a digitação em dois lugares diversos ensejou números e valores diversos, porém o mesmo valor de IOF. Em sua defesa alega a questão de Risco Brasil. Entretanto, se se tratava do mesmo contrato, com a mesma cliente, a simples digitação dele - já que o digitador deve espelhar o documento que digita - não poderia conduzir às diferenças constatadas.*

*Outro ponto - a recorrente alega, textualmente, que o erro material foi demonstrado 'em face do OBJETO dos contratos juntados como prova da duplicidade apurada pelo recorrente'.*

*Entretanto constata-se a inclusão nos autos da cópia de um único contrato (fl. 27), cujo número apostado de forma manuscrita no alto à direita é 85.246.340-15. Não vieram aos autos a cópia do contrato digitado (a digitação se dá, em regra, a partir de um documento), relativo à alegada duplicidade.*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 23 / 08 / 2007  
Andrezza Nascimento Schmeikal  
Mat. Siapc 1377389

*É requisito intransponível que se produza a prova de se tratar efetivamente de recolhimento em duplicidade, demonstrando de forma cabal a utilização do mesmo fato gerador e mesma base de cálculo para que não reste dúvidas não se tratar de outro tipo de erro (como, por exemplo, a atribuição de contratos diferentes ao mesmo cliente por engano de digitação) que ao fim deixe patenteado não se tratar de duplicidade de digitação nem de duplicidade de lançamento da mesma contratação.*

*Isso posto, para resguardar possíveis direitos da recorrente relativos ao alegado indébito, necessário que se traga aos autos as provas dos fatos que alega, quais sejam, cópia do contrato digitado de n.º 85246074-00, o qual, se em nome da mesma cliente, deverá ensejar a declaração dela de não haver contratado duas vezes (ou supletivamente) com a recorrente, de forma que fique comprovada a alegada duplicidade de digitação."*

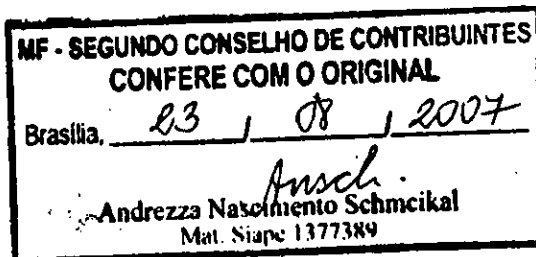
A recorrente apresentou as alegações de fls. 172/173 e os documentos de fls.

176/182.

É o Relatório.

*e*

<b>MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS</b>
<b>CONFERE COM O ORIGINAL</b>
Brasília, <u>23</u> / <u>08</u> / <u>2007</u>
<i>Anscl.</i> Andrezza Nascimento Schmcikal Mat. Siape 1377389



## Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

Por decisão deste Colegiado a recorrente foi instada a apresentar novas provas que demonstrassem a efetividade do erro material alegado.

Primeiramente impende destacar que em matéria de direito e, particularmente no direito tributário, compete a quem alega provar a pretensão aduzida em processo, seja judicial, seja administrativo.

A recorrente tem como pretensão a restituição de valor relativo ao IOF recolhido em 25/06/1997 sob a alegação de erro material traduzido pelo recolhimento em duplicidade do imposto, em face do registro contábil de dois contratos de abertura de crédito vinculados ao mesmo bem e à mesma pessoa.

A lide consiste exclusivamente numa questão de formação de prova da pretensão aduzida.

Como sabido, nas operações de crédito, o contribuinte do IOF são os tomadores dos créditos, sendo responsável pelo recolhimento a instituição financeira que efetuar a operação de crédito, cujo fato gerador é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado.

Constam dos autos:

1. À fl. 27 – cópia do contrato de abertura de crédito preenchido manualmente, do qual consta o nº 85.246.340-15, emitido para Eunice Antonioli e vinculado à aquisição do veículo de chassi nº WF0FDXGBBVGB76842, entregue em alienação fiduciária;
2. Às fls. 28 a 35 – cópia do Darf de recolhimento do IOF relativo ao período de apuração de 14/06/97, cópias dos lançamentos efetuados na contabilidade integrada referentes ao IOF a recolher no período e cópia da ficha de lançamentos contábeis efetuados em 13/06/97, demonstrando o total das operações de IOF no dia;
3. À fl. 45 – lançamentos individualizados dos contratos de financiamento, correspondendo às operações do dia 13/06/97, constando, à fl. 10, operação de crédito realizada na agência 042, com Eunice Antonioli por meio do Contrato nº 85.246.074-00, no valor financiado de R\$26.450,15, valor creditado de R\$24.266,00, valor bruto de R\$31.658,76 e IOF de R\$2.184,15;
4. Às fls. 70 a 76 – cópia do Darf de recolhimento do IOF relativo ao período de apuração de 21/06/97, cópias dos lançamentos efetuados na contabilidade integrada referentes ao IOF a recolher no período e cópia da ficha de lançamentos contábeis efetuados em 16/06/97, demonstrando o total das operações de IOF no dia;

5. à fl. 86 - lançamentos individualizados dos contratos de financiamento, correspondendo às operações do dia 16/06/97, constando, à fl. 10, operação de crédito realizada, na agência 027, com Eunice Antonioli por meio do Contrato nº 85.246.340-15, no valor financiado de R\$26.450,15, valor creditado de R\$24.266,00, valor bruto de R\$31.667,04 e IOF de R\$2.184,15;

Após os indeferimentos proferidos pelas autoridades fiscal e julgadora e após a conversão do julgamento em diligência por este Colegiado, a recorrente apresenta, às fls. 172 a 182, nova manifestação e documentos contábeis, constatando-se neles o que segue:

1. fl. 176 – cópia do extrato do sistema informatizado, contendo os seguintes dados, dentre outros:

- DT MOV. : 4071997      consulta da (sic) Condições da Operação:

- Data Proc/Cr Atraso: 130697/

- 1: 85246074 1

2: 105-8

- 4: 528928678

74: FORD

- 75: MONDEO

76: W1 OFDXGBBVGM76842

2. Fl. 177 – cópia do mesmo tipo de extrato, mudando, exclusivamente, o campo “Data Proc/Cr Atraso” para 160697/ e, no campo 1, o número para 85246340 15. Permanecem todos os demais dados inalterados.

3. fls. 178/181 – extrato relativo ao “Sistema de empréstimo e financiamento”, identificando tratar-se de “contrato financeiro”, no qual consta:

4. CONTRATO: 006-3-085.246.074-000      AQUIS BENS SUBPRODUTO:000  
TOMADOR: 4103-000000      NÃO CORRENTISTA  
CPF/CGC : 528.928.678

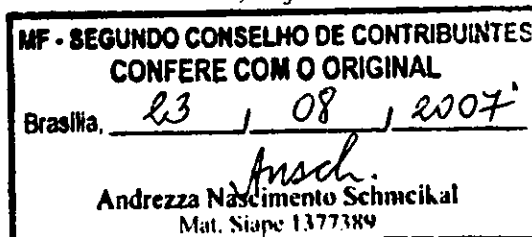
A seguir, constam todos os dados do financiamento, inclusive o número do chassi, marca e modelo do veículo, que corresponde exatamente ao acima descrito nos extratos dos dois contratos, bem como o nome do tomador como sendo Eunice Antonioli.

Consta, também, neste contrato, no campo correspondente ao controle de pagamento de cada parcela, a baixa de todas elas na mesma data: 26/06/1997.

À fl. 182 consta cópia de ficha de lançamento contábil datada de 26/06/97 efetuando a baixa de contrato financiamento em nome de Eunice Antonioli – Ag. Pompéia, em virtude de ter sido cadastrado em duplicidade, registrando-se nele o valor correspondente ao IOF pleiteado.

Alega a recorrente, às fls. 172/173, informações contraditórias às constantes dos documentos acima reproduzidos, sendo, entretanto, identificável tratar-se de confusão efetuada entre os referidos documentos ao relatar os fatos.

O que pode ser constatado nos documentos de fls. 176 e 177 é que o primeiro é relativo ao contrato que se demonstra anulado (fl.178), refere-se à agência 42-6, e o segundo, relativo ao contrato que se alega mantido, refere-se à agência 27-2. Tal número de agência pode ser constatado no contrato trazido aos autos à fl. 27, cujo número de contrato apostado de forma manuscrita é 85.246.340-15.



Ou seja, a recorrente trouxe aos autos como prova da duplicidade para pedir a restituição de recolhimento indevido cópia, exatamente, do contrato mantido, sem cópia do contrato anulado.

E mais, que, ao contrário do que afirma, os documentos que pretende façam prova a seu favor demonstram que o contrato cancelado foi o primeiro realizado (nº 85246074) e não o segundo (nº 85246340), como vinha afirmando até a apresentação das novas provas requeridas pela Resolução deste Colegiado.

Diante das alegações da recorrente de não poder sujeitar-se à vontade de terceiro para recomposição de seu patrimônio, vale ressaltar que, nos casos de tributos em que o contribuinte de direito é mero depositário de valores retidos de terceiros, exige a lei, mais precisamente o art. 166 do CTN, a comprovação de que a carga tributária não foi efetivamente atribuída a esse terceiro. Então a referida sujeição é inevitável.

Entretanto, em que pese os desencontros entre as informações prestadas e os documentos acostados, entendo que a série de indícios documentais permite conformar não só a veracidade da alegada duplicidade de registro do crédito contratado por parte da tomadora como também o recolhimento em duplicidade do IOF cuja restituição é pleiteada.

Tal convicção decorre do fato de que, efetivamente, com diferença de 3 dias, ocorreu a contratação de crédito pela mesma pessoa física, cujo CPF consta dos dois extratos, pelos mesmos valores contratado e líquido. A diferença existente sobre o valor bruto está justificada pela diferença entre as taxas de juros constantes nos dois contratos – 39,9409% em um e 40,6663% no outro; os contratos realmente tiveram origem em agências diferentes, porém são referentes ao mesmo bem – veículo, identificado pela marca, modelo e número de chassi. Também restou demonstrado que um dos contratos foi efetivamente cancelado 10 dias após o registro do segundo. E, no contrato financeiro de fl. 178, consta tratar-se de tomador não correntista, o que deixa explícita a impossibilidade de ter havido débito em conta corrente para a tomadora do IOF lançado do contrato cancelado e o insucesso da recorrente em obter a declaração da tomadora do crédito.

As fichas de lançamento anexadas, relativas aos valores de IOF escriturados e recolhidos nos dois períodos identificados, demonstram que efetivamente o tributo computado nos dois contratos foi recolhido nos dois momentos.

Dessa maneira, deve ser reconhecido o recolhimento indevido e a restituição do IOF relativo à contratação de crédito firmada em 13/06/1994, por meio do Contrato de nº 085.246.074-00, cujo recolhimento se deu em 18/06/1997, conforme Darf de fl. 29, o qual foi novamente juntado à fl. 110.

Por todo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.

*Maria Cristina Roza da Costa*  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

